



Câmara dos Deputados  
Partido Popular Socialista - PPS

331,42  
EMP 5

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2017**  
**(Projeto de Lei 8.843, de 2017)**

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX O Ministério Público Federal deverá participar da celebração do Acordo Administrativo de Supervisão firmado entre o Banco Central do Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas definidos nos termos do Art. 30. deste Projeto de Lei”.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei possibilita que o BACEN celebre acordo de leniência (renomeado neste PL como Acordo Administrativo de Supervisão) com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

Segundo a exposição de motivos anexa à Medida Provisória 784/2017, que serviu de inspiração para este Projeto de Lei nº 8.843/2017:

*“Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.”*

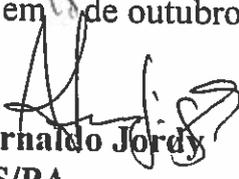
Discordando das justificativas apresentadas na Exposição de Motivos mencionada, a participação do Ministério Público é de fundamental importância. Não só pela própria natureza do referido instrumento, mas também pelos valores que geralmente estão envolvidos nas situações que

dizem respeito às instituições. Acreditamos ser fundamental a participação do Ministério Público na celebração desses acordos. Como garantidor da ordem jurídica, o Ministério Público, a nosso julgamento, deve ter papel relevante neste processo para poder zelar pela observância e pelo cumprimento da lei. Além disso, nada impede que haja um acordo para que o referido Acordo de Leniência sirva para abranger as condutas criminais, como lavagem de dinheiro e corrupção, prevendo a atuação do Ministério Público Federal (MPF) e do BACEN em um trabalho conjunto.

**Esta proposta, apresentada pela Deputada Carmen Zanotto quando da discussão da MP 784/2017, teria a finalidade de dar maior segurança jurídica à celebração dos referidos acordos de leniência e, também, possibilitar uma economia processual já que ele poderia ensejar a instrução do mesmo na esfera criminal.**

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal artigo seja inserido no corpo do texto do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017

  
**Deputado Arnaldo Jordy**  
**PPS/PA**

  
Dulcivaldo  
PSB

  
PT



  
PT